



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Processo: 5372688-11.2023.8.09.0051
Requerente: Fernanda Chagas Barros De Araujo
Requerido(a): Latam Airlines Brasil

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de condenação a indenização por danos morais decorrente de defeito na prestação de serviço.

Não houve conciliação.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

Decido.

De início, esclareço que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor pois em que pese versar sobre viagem internacional os pedidos são apenas em relação a danos morais. Conforme o entendimento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.331-RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 210) e ao julgado do Recurso Extraordinário nº 1.336.056, a Convenção de Montreal é aplicada apenas em relação aos danos materiais. Vejamos:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado no julgamento do RE 636.331-RG/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não se aplica ao prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – Segunda Turma – RE nº 1.336.056 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento 25.11.2021).

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: GUSTAVO PINHEIRO DAVI - Data: 26/03/2024 17:07:43



Não havendo outras questões preliminares no sentido técnico da palavra, passo ao julgamento do mérito da causa.

De logo, tenho como praticável a decisão antecipada da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Assim, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (Novo CPC 355 I) e na experiência técnica do magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

Em primeiro lugar, registro que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, na medida em que a parte autora é destinatária final do serviço comercializado pelo réu, amoldando-se, portanto, à definição veiculada pelo art. 2º do CDC.

Pois bem. A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte reclamante adquiriu passagens aéreas da reclamada de Paris a Goiânia, com conexão no aeroporto de São Paulo, porém houve atraso no voo de Paris, sendo os passageiros mantidos em solo na aeronave por 3 (três) horas e 20 (vinte) minutos o que gerou a perda da conexão e **atraso de voo originalmente pactuado em mais de 10 (dez) horas.**

Acrescente-se ao fato de não ter havido qualquer tipo de aviso prévio ou explicação, o desgaste da parte reclamante, que terminou **tendo que lutar para ser realocada em outro voo, que só saiu por volta das dezoito horas, após horas de espera e com seu bebê de apenas 6 (seis) meses de idade, fato que gerou constrangimento, raiva, falta de apoio, cansaço e impotência do consumidor.**

No exercício da defesa apresentou-se tese no sentido de que houve atraso em razão de "tráfego aéreo" e que a alteração realizada é plenamente justificável e decorreu de fato alheio a vontade da Ré. Aduz que prestou toda a assistência a autora, porém tais alegações vieram desacompanhadas de qualquer prova acerca dessa suposta circunstância justificante.

Mas ainda que se tivesse outro posicionamento, a responsabilidade aqui é objetiva e deriva do simples risco da atividade, não havendo como tentar-se afastar o dever de indenizar.

Embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do artigo 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos a reclamante.

Posto isso, **sugiro a procedência dos pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para condenar a parte reclamada ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **a título de reparação moral**, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ.



Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação1.

AMANDA AZEREDO DE ASSIS
Juiz(a) Leigo(a)

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Processo: 5372688-11.2023.8.09.0051
Requerente:Fernanda Chagas Barros De Araujo
Requerido(a):Latam Airlines Brasil

HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

LUCIANO BORGES DA SILVA
Juiz de Direito em substituição – datado e assinado digitalmente

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: GUSTAVO PINHEIRO DAVI - Data: 26/03/2024 17:07:43

